MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 10 / 04 / 06
VISTO

Processo nº : 13851.001216/99-18
Recurso nº : 125.892
Acórdão nº : 201-78.247

Recorrente : IBITEC IPITINGA TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhidos a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBITEC IPITINGA TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso,** nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14 / 08 / 05
VISTO

Processo nº : 13851.001216/99-18
Recurso nº : 125.892
Acórdão nº : 201-78.247

Recorrente : IBITEC IPITINGA TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.681/2003, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de compensação no importe de R$ 22.572,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), relativo a indébitos da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre setembro/89 e outubro/95.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP, às fls. 225/228, indeferiu a solicitação por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados até 24/11/1994, estarem os créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu tão-somente em 24 de novembro de 1999. No que pertine aos demais indébitos, alega inexistirem, em razão de ter sido considerado como base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses atrás.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 231/249, argüindo, com lastro no art. 150, § 4º, do CTN, e em jurisprudência do STJ, ser de 10 anos o prazo para pleitear a compensação do indébito tributário em testilha.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 252/262, manteve a decisão impugnada, consubstanciada na parcial decadência dos créditos envolvidos (09/89 a 11/94) e na forma de apuração equivocada da base de cálculo do PIS, no que toca aos valores atinentes aos meses de dezembro/94 a outubro/95, de sorte que haveria insuficiência nos recolhimentos efetuados e não crédito em favor da contribuinte.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 267/294, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade.

In casu, a fruição do qüinqüênio legal iniciou-se em ***10 de outubro de 1995***, data em que foi publicada a Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em ***24 de novembro de 1999***, conforme fl. 01, não há que se falar em extinção dos créditos pugnados, relativos aos períodos de apuração de setembro de 1989 a outubro de 1995, visto que a prescrição só se concretizaria em outubro de 2000.

Outrossim, resta cristalizado neste ambiente, assim como no Poder Judiciário, tratar o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 de base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento. Nesse passo, deve o Fisco proceder à apuração dos créditos em testilha com observância do critério da semestralidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para deferir a compensação pleiteada, em vista das razões acima delineadas, bem como para determinar que os indébitos sejam apurados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO